

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Resolução 161/2011 do Tribunal Pleno Administrativo deste Tribunal de Justiça que dispõe acerca do recesso judiciário;

CONSIDERANDO os princípios processuais civis da razoável duração do processo, eficiência e efetividade;

CONSIDERANDO a ausência de previsão legal que conceda recesso aos Juízes leigos e Conciliadores contratados por este Tribunal;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 220 do Código de Processo Civil que trata da suspensão do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro;

RESOLVE:

Art. 1º - Dispensar o registro de ponto dos colaboradores que estejam sem processos conclusos, concedendo folga no período de 20 de dezembro de 2025 a 20 de janeiro de 2026, em razão da impossibilidade de realização de audiências e suspensão de prazos no referido período.

Art. 2º - Para usufruírem do período de dispensa de atividades previsto no Art. 1º, os Juízes Leigos deverão apresentar à Coordenação dos Juizados Especiais, até 20 de dezembro de 2025, certidão emitida pela Diretoria de Secretaria da Unidade a que estejam vinculados, atestando a inexistência de processos pendentes de decisão ou outro ato leigo sob sua responsabilidade.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Dê-se ciência a quem de direito.

Rio Branco, 15 de Dezembro de 2025

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Processo Administrativo n. 0011301-66.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 6538 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, DESEMBARGADOR **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficiência da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição e cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO, por fim, a manifestação do Corregedor-Geral da Justiça contida nos autos SEI n.º 0000946-94.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o juiz de direito substituto **Ricardo Wagner de Medeiros Freire**, magistrado atualmente designado para atuar junto à Vara de Apoio à Jurisdição (VAJUR), para responder pela Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira, no dia 16 de dezembro de 2025, sem prejuízo de designações anteriores.

Art. 2º Os efeitos desta portaria começar a vigorar no dia 16 de dezembro de 2025.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0000946-94.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 6540 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, destacando-se, neste particular, o regramento contido no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, VI, do Regimento Interno,

Considerando o inteiro teor do Ofício n.º 7808/2025, oriundo do Gabinete Des. Junior Alberto e Despacho n.º 38100 / 2025 - PRESI/GAPRE,

RESOLVE:

Exonerar o servidor **Alex Fabiano da Silva Lopes**, matrícula n.º 8000623, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Juiz (CJ-1G-1), da Asses-

soria de Apoio à Jurisdição das Unidades Satélites, e nomeá-lo para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor (CJ-2G-5), do Gabinete Desembargador Junior Alberto, com efeito retroativo a 02 de dezembro do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0013100-47.2025.8.01.0000

PORTARIA Nº 6547 / 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador **LAUDIVON NOGUEIRA**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 221/2010 c/c o art. 361, inciso I, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a eficiência da prestação jurisdicional no primeiro grau de jurisdição e cumprimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre;

CONSIDERANDO a deliberação contida nos autos SEI n.º 0013323-97.2025.8.01.0000,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a competência da competência da juíza de direito **Zenice Mota Cardozo**, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco, para auxiliar no cumprimento das Metas Nacionais no âmbito deste Poder Judiciário e no melhoramento do índice do IPC-Jus em todas as unidades de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado do Acre, no período de 20 de dezembro de 2025 a 06 de janeiro de 2026, sem prejuízo de suas demais atribuições jurisdicionais.

Publique-se.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Presidente

Processo Administrativo n. 0013323-97.2025.8.01.0000

EXTRATO DE CONTRATO
Contrato Nº: 81/2025
Modalidade: Pregão Eletrônico nº. 90034/2024
Processo nº: 2025-380

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, E A EMPRESA INFORMÓBILE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de pessoa jurídica para aquisição de poltronas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Valor Total do Contrato: R\$ 28.700,00

Vigência: 2.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da sua assinatura, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fundamentação Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

Fiscalização:
Fiscal Técnico: Ângelo Máximo de Melo Silva
E Gestor: Nivaldo Rodrigues Da Silva

EXTRATO DE CONTRATO
Contrato Nº: 94/2025
Modalidade: Contratação Direta por dispensa de licitação nos termos do art. 75, § 7º, da Lei nº 14.133/2021.
Processo nº: 2025-178

Partes: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, E RESTAURANTE E PIZZARIA ANDRADE

Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de do serviço de refeições prontas, tipo marmitex, nos termos da tabela abaixo, para execução do CONVÊNIO MJ/SENACON/FDD nº 402/2020 - PLATAFORMA +BRASIL nº 904427/2020 na comarca de Santa Rosa do Purus, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

Valor Total do Contrato: R\$ 5.936,00

Vigência: 2.2. O prazo de vigência da contratação é de 12 meses, contados da

assinatura do contrato, prorrogável por até 5 anos, na forma dos artigos 106 da Lei nº 14.133, de 2021.

Fundamentação Legal: art. 75, § 7º, da Lei nº 14.133/2021.

Fiscalização:

Fiscal Técnico: Isnailda de Souza da Sil

Processo Administrativo nº:0012525-39.2025.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Requerente:Josias Gomes da Silva

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Auxílio Funeral

DECISÃO

1. Trata-se de requerimento apresentado por Josias Gomes da Silva, com vistas ao pagamento de auxílio-funeral, nos termos do artigo 90, da Lei Complementar Estadual nº 39/93, em decorrência do falecimento da servidora Maria do Espírito Santo, ocorrido no dia 17/11/2025.

2. Juntou ao pedido cópia dos seguintes documentos: certidão de óbito (id. nº 2268081), Nota Fiscal de despesas (id. nº 2268103), e dados bancários do requerente (2268105).

3. Advieram informações quanto à situação funcional da de cujus (id. nº 2268113), a informar que ela exercia o cargo Agente de Portaria, código PJ-NM-106, classe “B”, padrão “III”, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme portaria nº 56 de 20/01/2009. Por fim, a servidora faleceu no dia 17/11/2025, conforme certidão de óbito (id. 2268077).

4. Na decisão constante do evento nº 2282534, a SEGEF se manifestou pelo deferimento do pleito, e submeteu o pagamento da verba à autorização da Presidência.

5. Sobreveio certificação da existência de disponibilidade financeira e orçamentária para pagamento da verba (id. nº 2285678).

6. Acolho as razões apresentadas pela SEGEF e autorizo o pagamento da verba pleiteada pelo requerente.

7. Determino à COPAD:

7.1. Remeta o feito à SEGOF para providências;

7.2. Publique esta decisão;

7.3. Conclua o feito nesta unidade.

Processo Administrativo n. 0012525-39.2025.8.01.0000

Processo Administrativo nº:0001730-42.2023.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:ASJUR

Relator:

Requerente:@interessados_virgula_espaco@

Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:

DECISÃO

Trata-se de processo administrativo iniciado pelo servidor Reynaldo Souza do Nascimento (1403718), ocupante do cargo de Motorista Oficial (Técnico Judiciário), lotado na Comarca de Epitaciolândia. O requerente solicita sua remoção para a Comarca de Rio Branco, com base no artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 39/93, alegando motivos de saúde em família.

Tal pedido fundamenta-se na necessidade de prestar assistência aos seus pais, que residem em Rio Branco e enfrentam problemas de saúde decorrentes da idade avançada. O servidor relatou que sua mãe sofre de reação mista de ansiedade e depressão, necessitando de suporte familiar, e que seu único irmão reside em outra cidade ou possui impedimentos profissionais para prestar o auxílio necessário.

Solicitada a realização de perícia pela Junta Médica Oficial e a elaboração de um relatório pelo Serviço Social para validar as alegações de saúde apresentadas (2089040), aportou aos autos Laudo (2121214) o qual confirmou que a mãe do servidor, de 83 anos, apresenta quadro de distímia, fibromialgia e outras comorbidades, recomendando suporte familiar contínuo.

Paralelamente, o relatório 2262226 corroborou a situação de vulnerabilidade dos pais do servidor. A visita domiciliar constatou que ambos são idosos e residem sozinhos em Rio Branco. Registrou que o pai do requerente possui comprometimento visual severo e a mãe tem dificuldades de locomoção. Foi confirmado também que o irmão do servidor exerce a profissão de piloto, o que o impede de prestar assistência diária, tornando o requerente o único familiar apto a exercer o cuidado. O parecer social concluiu favoravelmente à remoção. Relatado, decido.

É cediço que as atividades da Administração Pública estão vinculadas ao princípio da legalidade estrita, não podendo aquela praticar atos que a lei não autoriza, sob pena de nulidade. A propósito do assunto, leciona José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, rev. amp. e atual. 28ª ed. São Paulo: 2015, Editora Atlas, p. 20) que:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

No presente caso, está-se diante de pedido de remoção feito por servidor, com base em Lei Complementar Estadual - art. 42, § 1º, da LCE n. 39/93 - por motivo de saúde de seus genitores.

Sobre o instituto da remoção, este é havido como o deslocamento de servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, sem que disso decorra qualquer alteração no liame que se estabeleceu entre ele e a Administração Pública por ocasião de sua investidura. Sobre o tema, Antônio Flávio de Oliveira assim leciona:

(...) remoção é a mudança do servidor, dentro do quadro a que pertence, com ou sem a alteração da sede de seu local de trabalho, com o objetivo de preencher claro na lotação”, e que “constitui mero deslocamento do servidor na esfera do órgão de sua vinculação, sem que disso decorra qualquer alteração no liame que se estabeleceu entre ele e a Administração Pública por ocasião de sua investidura. (in Servidor público: remoção, cessão, enquadramento e redistribuição. 3 ed. Rev. Ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pág.: 54).

Nesse cenário, o pedido de remoção de servidor deve ser apreciado pela regra contida no art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 39, de 29 de dezembro de 1993 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Acre), aplicável subsidiariamente aos servidores deste Poder, por força do art. 65 da Lei Complementar Estadual nº 258/2013. Vejamos:

Art. 42. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

§ 1º Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro e dependente, condicionada à comprovação por Junta Médica.

§ 2º Ao servidor público será assegurado o direito de remoção para o lugar de residência do cônjuge, se este for servidor para igual cargo, se houver vaga e atendidas as condições que a lei determinar.

Veja-se que, pela letra da lei, na hipótese de pedido de remoção embasado em questão de saúde (próprio ou do cônjuge, ou do dependente) ou para acompanhamento de cônjuge, a remoção será vinculada (situações excepcionais descritas no §1º do art. 42), enquanto nos demais casos, que representam a regra geral, a remoção situa-se no âmbito dos atos discricionários da Administração Pública, sujeitos, assim, ao juízo de conveniência e oportunidade.

Fixadas essas premissas referindo-se à hipótese dos autos, tem-se que o pedido de remoção do requerente encontra-se vinculado à necessidade de realização de tratamento de saúde de seus genitores, em cidade diversa daquela em que está lotado.

Sob essa ótica, estamos diante de caso de “remoção vinculada”, ou seja, não sujeita à discricionariedade da Administração. Portanto, é incabível a análise de conveniência e oportunidade na hipótese, pois encontra respaldo legal no art. 42, § 1º, da LCE n. 39/93.

A controvérsia a ser aferida está pautada, ainda, no art. 196 da Constituição da República, a saber:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando, assim, os princípios constitucionais que regem a administração pública, notadamente os princípios da legalidade e da eficiência, e tendo em vista a responsabilidade de zelar pela saúde do servidor e pela continuidade dos serviços prestados pelo órgão, entende-se que a remoção do servidor requerente, em razão do quadro apresentado, é medida necessária e adequada neste caso.

Ante o exposto, defiro o pedido e autorizo a remoção do requerente para a Comarca de Rio Branco, a partir da publicação desta decisão.

À SEGEF para adotar as providências cabíveis quanto à designação/lotação do Requerente.

À COPAD para a publicação desta decisão no Diário da Justiça e, também, efetuar a intimação do Requerente.

Após, encerre-se o feito nesta unidade.

Processo Administrativo n. 0001730-42.2023.8.01.0000